



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE EMENDA à LEI ORGÂNICA

Nº. 8/2019

Complementa o Artigo 134 na Lei Orgânica do Município, sobre a instauração do Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo em Lei Orçamentária Anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art 1º - Busca a complementação do Artigo 134 da Lei Orgânica Municipal com a instauração do Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo na Lei Orçamentária Anual.

"Art. 134º - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, às suas emendas serão apreciadas pela Câmara Municipal."

...

§6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 7º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal e do item "2" do parágrafo único do artigo 222 da Constituição Estadual, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal e na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 10º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 12º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 13º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 12º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12º.

§ 14º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 15º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 17º - As normas sobre o orçamento impositivo previstas nos §6º ao §14º deste artigo serão de eficácia imediata e incidirão sobre a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, naquilo que lhes forem pertinentes, independentemente da elaboração e aprovação da lei complementar prevista no art. 27.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 29 de outubro de 2019.

Autor

Daniel Simoes da Costa

Daniel Simões

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.:	
FOLHA:	02
ASS.:	M

ASSUNTO:

<p style="text-align: center;">À Prejuiz,</p>	<p style="text-align: center;">À Prejuiz,</p>
<p>para análise e parecer.</p>	<p>Informe que já houve projeto de emenda a LOM com a mesma</p>
<p>06/11/19</p>	<p>matéria do referido projeto, porém retirado pelo autor para melhor análise, conforme cópia anexada.</p>
<p><i>M</i></p> <p>Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655</p>	<p>22/11/19</p> <p><i>M</i></p> <p>Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655</p>
<p>À Dra Janaina para análise e parecer. 07/11/19</p>	
<p>Camara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal</p>	
<p>AO DIRETOR LEGISLATIVO</p>	<p>AO DIRETOR LEGISLATIVO</p>
<p>FAVOR INFORMAR SE NA PRESENTE LEGISLATURA JÁ AOUVE PROJETO DE EMENDA A LOM COM A MESMA MATÉRIA DO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 08/2019 CASO AFIRMATIVO, ANEXAR A CÓPIA INSTRUMENTAL AOS AUTOS.</p>	<p>SEGUIE PARECER JURÍDICO IMPRESSO EM 4 LAVRAS SOMENTE NO AVVERSO. ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES PERTINENTES PARA EMISSÃO DE PARECER.</p>
<p>SS. 19/11/2019</p>	<p>SS 31/01/2020</p>
<p><i>JF</i></p> <p>Camara Municipal de São Sebastião Dr. Janaina Furlanetti Advogada OAB/SP 237561-D Matrícula 77</p>	<p><i>JF</i></p> <p>Dr. Janaina Furlanetti Advogada OAB/SP 237561-D Matrícula 77</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	02
Ass.:	12

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Nº. 08/2019

“Complementa o Artigo 134 na Lei Orgânica do Município, sobre a instauração do Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo em Lei Orçamentária Anual”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art 1º - Busca a complementação do Artigo 134 da Lei Orgânica Municipal com a instauração do Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo na Lei Orçamentária Anual.

“Art. 134º - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, às suas emendas serão apreciadas pela Câmara Municipal.”

...

§6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 7º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal e do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 03
ASS: MR

item "2" do parágrafo único do artigo 222 da Constituição Estadual, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal e na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 10º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 11º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 12º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 13º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 12º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 12º.

§ 14º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 04

ASS.: 12

§ 15º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 16º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 17º - As normas sobre o orçamento impositivo previstas nos §6º ao §14º deste artigo serão de eficácia imediata e incidirão sobre a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, naquilo que lhes forem pertinentes, independentemente da elaboração e aprovação da lei complementar prevista no art. 27.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 29 de outubro de 2019.

Daniel Simões da Costa

“Daniel Simões”

VEREADOR

Elias Rodrigues de Jesus
VEREADOR

Pedro Renato da Silva
2º Secretário

José Reis de Jesus Filho
1º Secretário

Reinaldo Alves Moreira Filho
Vereador

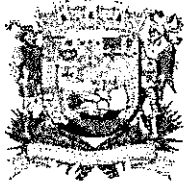
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.: _____
 FOLHA: 01
 ASS.: *Jgf*

PROC.: _____
 FOLHA: 06
 ASS.: *Jgf*

ASSUNTO:

<p>À Prezer,</p>	<p>AO DIRETOR LEGISLATIVO</p>
<p>para análise e parecer.</p>	<p>1. A PROPOSTA DE EMENDA NÃO GUARDA NENHUMA</p>
<p>05/06/19</p>	<p>RELAS COM O ART. 133 DA LOM.</p>
<p><i>Michele Helene Santos Rego</i> Coordenador Legislativo Matrícula - 655</p>	<p>2. A PROPOSTA DE EMENDA P/ INSCRIÇÃO DO "DOCUMENTO IMPOSITIVO", DEVE ALTERAR O ART. 134 DA LOM, CONFORME</p>
<p>A Dra. Janaina para análise e providências. 10/06/19.</p>	<p>PODE SER OBSERVADO PELA RELA DA SIMETRIA, AO</p>
<p>Câmara Municipal de São Sebastião Dra. Janaina do Rego Junior Procuradora da Câmara Municipal</p>	<p>SE ANALISAR A PEC/86/2015 QUE ALTEROU O ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,</p>
<p>AO DIRETOR LEGISLATIVO</p>	<p>ART. 134 DA LOM, DOCUMENTO ANEXO. (PEC 86/2015).</p>
<p>DE ACORDO COM O ART. 37</p>	<p>3. POR FIM, ATENTAR-SE</p>
<p>INÃO I NA LOM, A</p>	<p>PARA A CORRETA INDICAÇÃO</p>
<p>LEI ORGÂNICA SÓ PODERÁ</p>	<p>DOS PARÁGRAFOS, PARA</p>
<p>SER EMENDADA MEDIANTE</p>	<p>QUE HAJA SENTIDO COM</p>
<p>PROPOSTA DE NO MÍNIMO</p>	<p>AS ALTERAÇÕES PRETENSAS.</p>
<p>1/3 DOS VEREADORES.</p>	<p>4. ISTO POSTO, DEVOLVO</p>
<p>O PROJETO DE FLS. 07/04,</p>	<p>PARA REGULARIZAÇÃO NOS</p>
<p>ESTA SUBSCRITO POR</p>	<p>TERMOS DO REGIMENTO INTERNO</p>
<p>APENAS 1 PARLAMENTAR.</p>	<p>SS 04/07/2019</p>
<p>ASSIM, DEVOLVO PARA</p>	<p><i>Jgf</i></p>
<p>REGULARIZAÇÃO SOB PENA DE NÃO CONTEÚMENTO.</p>	<p>Câmara Municipal de São Sebastião Dra. Janaina Furlanetto Advogada OAB/SP 237561-D Matrícula 773</p>
<p>SS 13/06/2019</p>	<p>Câmara Municipal de São Sebastião Dra. Janaina Furlanetto Advogada OAB/SP 237561-D Matrícula 773</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

Projeto de Emenda a Lei Orgânica

Nº. 03/2019

PROC.:	_____
FOLHA:	07
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

“Complementa o Artigo 133 na Lei Orgânica do Município, sobre a instauração do Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo em Lei Orçamentária Anual”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Complementa-se o Artigo 133 na Lei Orgânica do Município, com a seguinte inserção dos parágrafos e incisos.

“Artigo 133 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

...

§7º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 8º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____

FOLHA: 03

ASS: JLM

PROC. _____

FOLHA: 03

ASS.: JLM

cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal e do item "2" do parágrafo único do artigo 222 da Constituição Estadual, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal e na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 11º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 13º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 14º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 13º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13º.

§ 15º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

PROC. _____

FOLHA: 09

ASS: *llh*

FOLHA: 04

ASS: *llh*

§ 16º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 18º - As normas sobre o orçamento impositivo previstas nos §7º ao §15º deste artigo serão de eficácia imediata e incidirão sobre a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, naquilo que lhes forem pertinentes, independentemente da elaboração e aprovação da lei complementar prevista no art. 27

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 28 de maio de 2019.

Daniel Simões da Costa
Daniel Simões da Costa

"Daniel Simões"

VEREADOR

Edilmo Rodrigues Gusmão
Edilmo Rodrigues Gusmão

VEREADOR

Edivaldo Pereira Campos
Edivaldo Pereira Campos

Presidente

Emano Primazzi
Emano Primazzi

VEREADOR

Pedro Renato da Silva
Pedro Renato da Silva

2º Secretário

Maurício Bardusco Silva
Maurício Bardusco Silva

VEREADOR



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Produção de efeito

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

§ 9º.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166."(NR)

"Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja

PROC. _____
 FOLHA: 11
 ASS.: JPL

insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."(NR)

"Art. 198.

§ 2º

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

§ 3º

L - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

IV - (revogado).

..... "(NR)

~~Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º de art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~I - 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~II - 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~III - 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~IV - 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

~~V - 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 2015.

PROC.:	_____
FOLHA:	06
ASS.:	<i>Jep</i>

Mesa da Câmara dos Deputado

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º - Vice- Presidente

Deputado GIACOBO
2º - Vice- Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º - Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º - Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª - Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º - Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º - Vice- Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º - Vice- Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
1º - Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º - Secretário

Senador GLADSON CAMELI
3º - Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª - Secretária

PROC.:	_____
FOLHA:	06
ASS.:	<i>Jep</i>

Este texto não substitui o publicado no DOU 18.3.2015

*

CORRELATIVO

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

PROC.:	
FOLHA:	07
ASS.:	_____

PROC. _____	PROC: _____
FOLHA: 14	FOLHA: 07 verso
ASS: <i>lgll</i>	ASS: <i>lgll</i>

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

I - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

II - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

III - (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

PROC. _____	PROC.: _____
FOLHA: 15	FOLHA: 08
ASS. <i>lll</i>	ASS.: <i>lll</i>

IV - (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 15. (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)



Câmara Municipal de São Sebastião

PROC.	_____
FOLHA:	16
ASS.	gll



SP - BRASIL

GABINETE DO VEREADOR

DANIEL SIMÕES

PROC.	_____
FOLHA:	09
ASS.	gll

Ofício nº 245/ 2019- CS

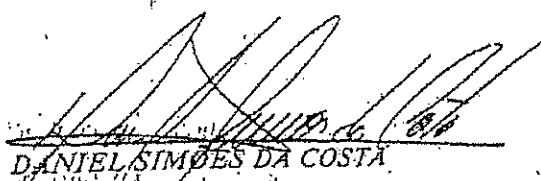
São Sebastião, 27 de agosto de 2.019.

Ilmo. Sr.

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 03/2019, de minha autoria, que "Complementa o Art 133 na Lei Orgânica do Município, sobre a instauração do Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo em Lei Orçamentária Anual"; para melhor análise da propositura, para que o mesmo futuramente possa tramitar normalmente neste Legislativo.

No aguardo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



DANIEL SIMÕES DA COSTA

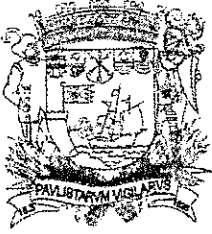
(Daniel Simões)

Vereador

ILMO SR ° EDVALDO PEREIRA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião - São Sebastião/SP

Gabinete do Vereador - Av. Walkir Vergani, 279 Boissucanga - Telefone - 3361-1605



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 17
ASS.: *lgf*

PROC.: _____
FOLHA: 100
ASS.: *lgf*


Ofício nº. 217/19

São Sebastião, 05 de setembro de 2019.

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente deste Legislativo e usando das atribuições que me são conferidas, informo a Vossa Senhoria que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 03/19, de sua autoria, será arquivado conforme ofício nº. 245/2019- CS e parecer jurídico desta Casa de Leis. Anexa cópia do referido projeto de lei e parecer.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos
"Teimoso"
PRESIDENTE

Ao Ilmo. Sr.
Daniel Simões da Costa
Vereador de
São Sebastião/SP

Recebido em 10/09/19



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	_____
FOLHA:	18
ASS..	_____

PROCURADORIA

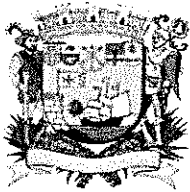
ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 08/2019, que “Complementa o Artigo 134 da Lei Orgânica do Município, sobre a instauração do Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo em Lei Orçamentária Anual”.

BASE LEGAL: art. 36, inciso I e art. 37, inciso I e seu § 1º, ambos da LOM.

NOTA TÉCNICA: De autoria do Vereador Daniel Simões da Costa, a propositura, em suma, subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, visa alterar a Lei Orgânica para acrescentar ao art. 134 parágrafos (§6º, §7º, §8º, §9º, §10º, §11º, §12º, §13º, §14º, §15, §16 e § 17º), com o escopo de instituir reserva de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) do valor da receita Municipal para Emendas individuais dos Vereadores.

A iniciativa para a deflagração de Emenda à Lei Orgânica esta correta, nos termos do inciso I do art. 37 da LOM.

A proposta de Emenda traz para a Lei Orgânica do Município regra semelhante ao orçamento impositivo fixado pela Emenda Constitucional nº 86/2015, promulgada em 17 de março de 2015, que autorizou a consignação na Lei Orçamentária de emendas de execução obrigatória pelo Poder Executivo, limitadas a 1,2% da receita corrente líquida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

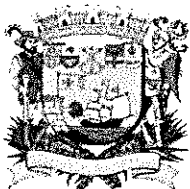
PROC..	_____
FOLHA:	19
ASS..	_____

Nesse contexto, o Poder Executivo passaria a ser obrigado a cumprir as despesas orçamentárias decorrentes de alterações legislativas à lei orçamentária por intermédio de emendas parlamentares.

No caso, levando em conta o princípio da simetria, opino pela constitucionalidade da proposta legislativa, que adota o limite percentual autorizado pelo art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 86/2015.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VIANA - ORÇAMENTO IMPOSITIVO - POSSIBILIDADE DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS AOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS COM FORÇA DE EXECUÇÃO IMPOSITIVA - LIMITES ÀS EMENDAS INDIVIDUAIS - Representação de INCONSTITUCIONALIDADE julgada Improcedente. 1- O orçamento sempre foi considerado meramente autorizativo, haja vista que a atividade parlamentar de emenda dos projetos que propunham matéria orçamentária nunca tiveram o condão de constranger o Chefe do Poder Executivo a cumprir as mudanças apostas ao projeto inicial no momento de execução. 2- É bem verdade, por outro lado, que a Constituição, desde sua redação originária, assegurou ao Poder Legislativo a prerrogativa de participar ativamente na formatação do orçamento, atribuindo-lhe de modo concorrente com o Poder Executivo a competência para definir a política orçamentária, a teor do que prescrevem o inciso II do art. 48, § 2º do art. 57, alínea d do inciso I do § 1º do art. 62, art. 70, inciso XXIII do art. 84, os quais possuem aplicação simétrica aos demais entes federados. 3- O produto dessa participação parlamentar nunca se revestiu de garantia à observância do conteúdo emendado, já que a lei orçamentária sempre impediu fossem realizadas despesas sem a respectiva dotação orçamentária (art. 167 da CF). 4- Esse cenário, todavia, foi parcialmente alterado pela Emenda Constitucional nº 85/2015, tendo em vista que, ao acrescentar parágrafos ao art. 166, definiu que parte das emendas parlamentares individuais apostas à lei orçamentária serão de execução obrigatória pelo Chefe do Poder Executivo. 5- Com isso, o orçamento ganha contornos de lei em sentido material, capaz de ensejar a formação de direito subjetivo à execução orçamentária, na parte tornada impositiva. 6- Tal medida, inclusive, é reverenciada pela doutrina especializada, na medida em que a participação mais efetiva do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

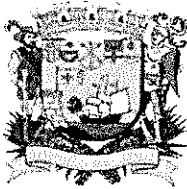
PROC. _____
FOLHA: 20
ASS.: [assinatura]

Parlamento na elaboração e execução do orçamento público, sobretudo em vista de sua composição heterogênea, permite discussão mais ampla, de forma a conciliar os interesses divergentes dos vários grupos da sociedade levando em conta diversas perspectivas: política, econômica, programática, gerencial, financeira. 7- Essa sistemática acaba até mesmo por reformular o próprio conteúdo do princípio da separação de poderes, já que a forma com que os Poderes Executivo e Legislativo se relacionavam no processo de composição da estrutura orçamentária agora é significativamente alterada. 8- Considerando que o aludido princípio, que traduz norma de caráter transitivo (inciso III do § 4º do art. 60 da CF), deve necessariamente ser observado pelos demais entes federados por força da simetria ou parametricidade, exsurge juridicamente lúcida a conclusão de que a previsão do orçamento impositivo na Constituição Federal serve de fundamento de validade para a definição do conteúdo das leis orçamentárias de todo o país. 9- Não há, nesse aspecto, como acolher a tese de inconstitucionalidade da novel redação do parágrafo § 8º ao art. 3º da Lei Orgânica do Município de Viana, pois (i) a previsão do orçamento impositivo na Constituição Federal serve de fundamento de validade para a definição do conteúdo das leis orçamentárias de todo o país; (ii) não foi tratada especificamente matéria orçamentária, tampouco houve invasão à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo apenas se redefinido, por força da obrigatória simetria com a Constituição da República, a atuação parlamentar no âmbito do processo de elaboração e execução do orçamento público. 10- A deflagração dos projetos de leis orçamentárias continuam, destarte, a cargo do Chefe do Executivo, ao passo que aos parlamentares fica resguardado o direito de emendá-los de acordo com novos parâmetros impostos constitucionalmente. 11- Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJES - ADIn 0023669-93.2017.8.08.0000 - Rel. José Paulo Calmon Nogueira da Gama - DJe 26.06.2018)

Defeitos na elaboração do texto

Por derradeiro, o Projeto de Emenda apresenta incorreções em seu texto, que trazem incoerência notória, como por exemplo o § 8 que faz referência ao § 1º, quando por decorrência lógica deveria se referenciar ao § 7º. O mesmo ocorre na redação dos §§ 9º e 10º a título meramente exemplificativo.

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	21
ASS.:	HLL

Isto posto, opino que a proposição caso aprovada, seja remetida à Comissão de Justiça Legislação e Redação para as devidas correções, nos termos do art. 185 do Regimento Interno da Câmara.

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes, para emissão de parecer sobre o mérito, como disciplinado pelo Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

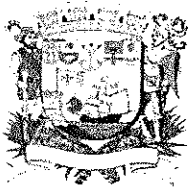
Do procedimento de votação e quórum

De acordo com o art. 37, §1º da LOM, a proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

São Sebastião, 31 de janeiro de 2020.

JANAÍNA FURLANETTO

Procuradora da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

GABINETE DO VEREADOR
DANIEL SIMÕES DA COSTA

Ofício nº. 16/2020

São Sebastião, 06 de Maio de 2020

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 08/2019, de minha autoria, que dispõe sobre “Complementação do artigo 134 na Lei Orgânica do Município, sobre a instauração do Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo em Lei Orçamentária Anual”, para melhor análise da propositura e do parecer jurídico desta Casa de Leis, para que se façam as correções necessárias para que o mesmo futuramente possa tramitar normalmente neste Legislativo.

Atenciosamente,



Daniel Simões da Costa
VEREADOR

A Sua Excelência

Edivaldo Pereira Campos

Presidente da Câmara Municipal de

São Sebastião/SP



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo


Ofício nº. 50/20

São Sebastião, 06 de maio de 2020.

Ilustríssimo Senhor Vereador,

Usando das atribuições que me conferem, comunico ao Nobre Vereador, que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº. 08/19, de sua autoria, que *“Complementa o artigo 134 da Lei Orgânica do Município, sobre a instauração do Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo em Lei Orçamentária Anual”*, será **arquivado** conforme ofício nº. 016/2020, em anexo.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos
“Teimoso”
PRESIDENTE

Ao Ilmo.

Daniel Simões da Costa

Vereador

São Sebastião/SP

*Recebido
11/05*

